SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244625 - SP (2026/0328644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
		FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
		LUIZ HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA - SP454297
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO CULPOSO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO NEXO CAUSAL E DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE PROTOCOLO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admissível quando, de imediato e sem exame aprofundado de fatos e provas, se evidencia a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou a falta de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade.
2. No caso, a partir dos fatos descritos na denúncia e do que foi consignado no acórdão impugnado, não se pode concluir, com segurança inequívoca, pela ausência de justa causa que impeça a continuidade da ação penal na origem, pois há indícios mínimos de autoria e materialidade.
3. A pretensão defensiva exige revolvimento do conjunto fático-probatório – notadamente quanto ao nexo causal entre as condutas médicas imputadas e o resultado morte, bem como à eventual violação de protocolo técnico –, providência incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.
4. A existência de lastro probatório mínimo evidencia a justa causa para o prosseguimento da ação penal, não se verificando ilegalidade flagrante.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a8dcee8c-036e-4c4d-888f-78f12ff5bce1

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a8dcee8c-036e-4c4d-888f-78f12ff5bce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244625 - SP (2026/0328644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
		FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
		LUIZ HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA - SP454297
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO CULPOSO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO NEXO CAUSAL E DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE PROTOCOLO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admissível quando, de imediato e sem exame aprofundado de fatos e provas, se evidencia a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou a falta de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade.
2. No caso, a partir dos fatos descritos na denúncia e do que foi consignado no acórdão impugnado, não se pode concluir, com segurança inequívoca, pela ausência de justa causa que impeça a continuidade da ação penal na origem, pois há indícios mínimos de autoria e materialidade.
3. A pretensão defensiva exige revolvimento do conjunto fático-probatório – notadamente quanto ao nexo causal entre as condutas médicas imputadas e o resultado morte, bem como à eventual violação de protocolo técnico –, providência incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.
4. A existência de lastro probatório mínimo evidencia a justa causa para o prosseguimento da ação penal, não se verificando ilegalidade flagrante.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2001397-55.2026.8.26.0000 (fls. 791/795), mantendo o prosseguimento da ação penal por suposta prática de homicídio

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

culposo (Processo n. 0002877-76.2018.8.26.0358, em curso na 4ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP), com a seguinte ementa (fl. 792):

> *Habeas Corpus*. Homicídio culposo. Trancamento de ação penal. Temas impróprios à ordem constitucional. Esta C. Câmara é absolutamente unânime nessa questão e há reiterados e constantes precedentes no sentido, desta Câmara. Discutir em *Habeas Corpus* questões meritórias é adiantar apreciação de situações que só interessam ao feito originário e principal. Em suma, seria subtrair do juízo originário o exame da prova por quem efetivamente deve examiná-la originariamente. Via estreita de "mandamus" restrita. Ordem denegada.

O recorrente alega que a insurgência não visa ao revolvimento probatório, mas à qualificação jurídica de prova pré-constituída, técnica e conclusiva, produzida sob contraditório nas ações cíveis correlatas, que afastou o nexo causal entre a conduta médica e o resultado morte, circunstância que esvaziaria a tipicidade do homicídio culposo e, por conseguinte, a justa causa para a ação penal.

Sustenta que há laudo pericial oficial do IMESC que reconheceu expressamente: i) a inexistência de indicação de tromboprofilaxia; ii) o não enquadramento da paciente em critérios de risco; e iii) o resultado morte decorrente de condição clínica não previsível dentro do quadro apresentado – concluindo, portanto, pela inexistência de nexo de causalidade entre a assistência médica prestada e o óbito.

Afirma que, sem nexo de causalidade, não há configuração de crime de homicídio culposo.

Destaca que a teoria da imputação objetiva impede atribuir responsabilidade penal quando o profissional atua dentro dos parâmetros normativos da sua atividade – a medicina como atividade de risco controlado –, não se podendo converter desfechos clínicos adversos em ilícitos penais sem demonstração de violação do dever de cuidado e de nexo causal; por isso, a persecução penal carece de lastro probatório mínimo e configura constrangimento ilegal.

Alega, ainda, que decisões cíveis, amparadas na mesma prova técnica, reconheceram a inexistência de nexo causal. Aduz que, embora as instâncias sejam independentes, a prova técnica é una e, se suficiente para afastar a responsabilidade civil – cujo padrão probatório é menos rigoroso –, com maior razão deve obstar a persecução penal.

Pretende, dessa forma, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira (fls. 840/846), assim ementado (fl. 840):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO RESULTANTE DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO E DE OFÍCIO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.
>
> I) Preliminar de não conhecimento. O "writ" é ação de natureza constitucional com o objetivo de tutelar e de garantir o direito de ir e vir da pessoa.
>
> II) Conforme a jurisprudência do colendo STJ, "a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria", de modo que "a certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do 'in dubio pro societate'" HC 435.623/AP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.03.2018).
>
> III) Inexistência de atipicidade ou de incidência de causa de extinção de punibilidade que pudessem justificar a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal. Autoria e materialidade: provas. Ausência de ilegalidade, de prejuízo ou de constrangimento.
>
> IV) Divergir do aresto que exigiria dilação probatória.
>
> V) Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente, em suma, o trancamento da ação penal que apura a suposta prática do crime de homicídio culposo, sob alegação de ausência de justa causa.

Conforme bem relata o Ministério Público Federal, extrai-se *dos autos que em 18.03.2018, o recorrente Sérgio Brienze (agindo na qualidade de médico supervisor) e o corréu Victor Kiniti (agindo na qualidade de médico residente/ supervisionado) não observaram regra técnica da profissão e do ofício e deram causa à morte de Rosimeire Alves de Oliveira, conforme denúncia (fls. 378/383). Por isso, o recorrente Sérgio Brienze foi denunciado em 15.12.2025 pela prática do crime de "homicídio culposo resultante de inobservância de regra técnica de profissão e de ofício", previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, conforme denúncia às fls. 378/383* (fl. 842).

Para uma melhor elucidação do caso, transcrevo os seguintes trechos da denúncia (fls. 379/382 – grifo nosso):

> Ao dar entrada no Hospital de Base já por volta das 22h00min do dia 18 de março, a vítima foi atendida pelo acadêmico de medicina VICTOR, ora denunciado que se apresentou como médico e iniciou o exame clínico.
>
> É dos autos que, **VICTOR era interno do 6º ano do curso de medicina da FAMERP e estava atendendo sob a supervisão do denunciado SÉRGIO**. Na

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

ocasião, VICTOR agiu com negligência ao não analisar os motivos do encaminhamento da vítima e de forma imprudente não observou as regras técnicas que deveria adotar enquanto estudante e apenas descreveu o estado da vítima ao denunciado SÉRGIO sem solicitar ao responsável técnico analise clínica *in loco*.

O denunciado SÉRGIO responsável pelo plantão e supervisor de VICTOR de forma negligente não averiguou os motivos do encaminhamento da vítima para o hospital, bem como não procedeu exame clínico direto para checar as informações repassadas por VICTOR, deixando de observar regra técnica da medicina, situação que ensejou em falha no diagnostico e concessão de alta médica sem realização de exames necessários e prescrição de medicamentos para tratamento do quadro de trombose venosa que a vítima estava acometida.

Após o falho atendimento, o denunciado VICTOR assinou ficha médica como responsável técnico e atribuiu falsamente para si o registro do Conselho Regional de Medicina nº 11.0672 (fls. 91/92), quando na realidade era estudante e não tinha qualquer registro profissional, **comportamento esse que SÉRGIO deixou de supervisionar.**

O próprio denunciado confessou a inserção da informação durante a sindicância conduzida pelo CREMESP.

Em razão da concessão de alta médica após o negligente e imprudente atendimento, a vítima retornou para o seu domicílio no Município de Mirassol, mesmo estando acometida com quadro do trombose venosa profunda.

Desse modo, em razão de não ter havido o adequado tratamento do quadro que lhe acometia, no dia seguinte, os sintomas evoluíram para outras complicações e a vítima deu nova entrada na UPA de Mirassol, porém, em razão do quadro de sincope, convulsão e dor torácica, houve evolução com parada cardiorrespiratória e posterior óbito, o qual derivou da ausência de tratamento adequado para a situação de tromboembolismo.

A certidão de óbito da vítima (fls. 06) atestou que a causa da morte foi insuficiência cardiorrespiratória aguda, tromboembolismo pulmonar, edema e congestão pulmonar, ou seja, a **inobservância de deveres médicos derivou no agravamento do quadro de trombose e morte da vítima.**

A relação causal entre a conduta culposa dos denunciados e o resultado morte é evidente, uma vez que o quadro de trombose ao ser inobservado ensejou agravamento do quadro clínico e derivou em complicações cardiorrespiratórias que culminaram no óbito, na medida em que, caso o atendimento tivesse ocorrido adequadamente, teria havido diagnostico e tratamento adequado e evitaria o resultado morte.

[...]

Em razão do acima descrito, ficou **evidente que somente não houve o adequado tratamento pela falha no diagnóstico, diagnostico esse que não foi possível em razão da conduta negligente e imprudente dos denunciados, pois, além de não observarem regras basilares de atendimento e supervisão, o denunciado SÉRGIO como responsável técnico deixou de solicitar exame imprescindível para constatação do quadro de trombose, quadro esse que evoluiu para o óbito**, conforme atestado na certidão de fls. 06.

Ademais, a inobservância de regras técnicas foi apurada pela **sindicância CREMESP** n° 177.924/2020 (fls. 326/340), a qual avaliou tecnicamente a conduta de todos os profissionais que atenderam a vítima desde 14 de março de 2018, sendo que, **o parecer conclusivo foi que no atendimento realizado pelos denunciados houve irregularidades na ausência de encaminhamento imediato para investigação para trombose venosa profunda (um dos motivos do encaminhamento da paciente da UPA de Mirassol para o HB), além de indicar irregularidades na prescrição e atendimento por acadêmico de medicina, demonstrando a responsabilidade do aluno VICTOR e notadamente do responsável técnico SÉRGIO que deixou de usar todos os meios disponíveis em favor da vítima e por deixar um aluno sob sua orientação prescrever e assinar receita médica, delegando assim para o aluno um ato exclusivo de médico**.

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

O Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 793/795 – grifo nosso):

> Está o paciente sendo processado pela suposta prática de homicídio culposo.
> Em suma.
> Quer o trancamento da ação penal, em razão de alegadas questões meritórias e ausência de justa causa.
> Mas a impetração não se sustenta absolutamente por nenhum dos prismas que se colocam, "data venia", uma vez que **busca, verdadeiramente, amplo e detido exame de fundo, detalhes e minúcias processuais, onde tanto é absolutamente impossível.**
> **Quer-se, em suma, pelos estreitos limites da via eleita, fazer ver ausência de justa causa para a persecução criminal, o que não é viável, pela só natureza do pedido.**
> **Impossível, absolutamente, abordamento meritório que se buscou fazer na impetração acerca dos fatos, porque os estreitos limites da ordem não permitem a espécie de discussão.**
> Como já registrou o C. Superior Tribunal de Justiça desde há muito, o que hoje é tranquilo no entendimento daqueles que militam na área penal:
> [...]
> **Os temas que buscam os impetrantes discutir são estritamente meritórios e só em vias próprias é que merecem ser avaliados.**
> **Donde a validade do processo criminal e seu curso, para que sejam devidamente apuradas as coisas, até que sejam elas definitivamente aclaradas.**
> **E isso só pode e deve acontecer por meio de processo penal, nunca "a latere", em via estreita de *Habeas Corpus*, que não permite indagações de fundo meritório.**
> **Por isso que se afirmar, a esta altura, a ilegitimidade do processo criminal, é totalmente inviável.**
> Se, e eventualmente, ficar demonstrada a inexistência de responsabilidade do paciente em relação aos fatos ou a ausência de nexo causal entre as condutas médicas praticadas e o resultado morte, durante o curso do processo, aí sim, será caso de se proclamar a sua inocência.
> **Não aqui, neste momento e com aquilo que se tem até agora que, repita-se, é parco e, só por si, não pode ser capaz de caracterizar ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.**
> **Ao contrário e o que se tem, em tese, até aqui, são fatos concretos e objetivos, com autoria igualmente positivada, por isso que autorizadores do processo-crime.**
> **Havendo, como efetivamente há, indícios sérios de ocorrência de ilícito e concorrência do acusado, em tese, deve-se apurar o seu cometimento.**
> **E se esse existe ou não, é tema a considerar naquela sede, nunca aqui.**
> **Enfim.**
> **Há justa causa para o prosseguimento da ação penal**.

Como se vê, nenhum reparo merece o acórdão recorrido, pois é cediço que o trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admissível quando, de imediato e sem exame aprofundado de fatos e provas, evidencia-se a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou a falta de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade.

No caso, a partir dos fatos descritos na denúncia e do que foi consignado no acórdão impugnado, não se pode concluir, com segurança inequívoca, pela ausência de

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

justa causa que impeça a continuidade da ação penal na origem, pois há indícios mínimos de autoria e materialidade, que não podem ser analisados na via eleita.

Dessa forma, conclui-se que o acórdão impugnado decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que o *trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade. 4. A denúncia descreve adequadamente os fatos criminosos, em tese, imputados* [...]*, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante* (AgRg no RHC n. 219.698/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 6/10/2025).

Com efeito, a *análise sobre a* [...] *eventual violação de protocolo médico exige dilação probatória e exame pericial especializado, incompatíveis com a cognição sumária do habeas corpus* (AgRg no RHC n. 221.112/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 27/11/2025).

A propósito: 5. *A justa causa para o prosseguimento da ação penal está demonstrada pelo suporte probatório mínimo coligido, destacando-se o laudo necroscópico e a perícia médica indireta que apontam indícios de falha técnica determinante para o resultado morte conforme fls. 16. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, sendo inviável a análise aprofundada do nexo causal ou da exclusão de culpa em cognição sumária, matérias que dependem de dilação probatória sob o crivo do contraditório.* [...] *2. A denúncia que descreve de forma circunstanciada a conduta omissiva e técnica do profissional de saúde, amparada em elementos indiciários de materialidade e autoria, é apta para sustentar a persecução penal, sendo o trancamento da ação medida excepcional inadmissível quando necessária a produção de provas* (RHC n. 234.314/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 22/6/2026).

Confira-se, ademais, o julgamento proferido no RHC n. 195.695/RS, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 23/8/2024.

No mesmo sentido, inclusive, é o parecer do Ministério Público Federal, cujas razões passo a adotar (fls. 844/845):

> E conforme bem ressaltou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Procurador de Justiça João Antônio Bastos Garreta Prats (às fls. 779/783),

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

“a denúncia descreve, em síntese, que a vítima, após atendimento e encaminhamentos médicos, foi atendida no Hospital de Base, em contexto de suspeita de trombose, e que teria ocorrido falha diagnóstica e condutas imputadas como culposas, culminando em óbito por tromboembolismo pulmonar” (fl. 781). Além disso, enfatizou que “a peça acusatória aponta elementos que, ao menos em juízo de admissibilidade, amparam a deflagração da ação penal, tais como certidão de óbito, parecer médico e referência a sindicância técnica, além de diligências para obtenção do laudo necroscópico” (fl. 781).

Pois bem.

Verifica-se que a denúncia apresentou indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva, demonstrando, assim, a justa causa. Logo, o voto condutor do acórdão recorrido afastou a tese defensiva com base em fundamentação idônea, de modo que não há se falar em inépcia ou em ausência de justa causa.

Com efeito, o Tribunal de origem, instância ordinária soberana na análise de fatos e provas, entendeu que a petição inicial acusatória obedeceu ao disposto no art. 41 do CPP.

Em complemento, em que pesem as argumentações expostas pelo(s) recorrente(s), extrai-se dos autos que não há informações acerca de eventual atipicidade da conduta, de incidência de causa de extinção de punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de ausência de prova de materialidade que pudessem justificar o trancamento de ação penal. Pelo contrário, existem indícios de autoria e prova de materialidade delitiva. Além disso, o(s) recorrente(s) não demonstrou(aram) a ocorrência de constrangimento ou de flagrante ilegalidade. Finalmente, encontra(m)-se em liberdade.

Em conformidade com a jurisprudência do eg. STJ, “a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria”, de modo que “a certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do ‘in dubio pro societate’” HC 435.623/AP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.03.2018).

Em reforço, “O trancamento da ação penal ou de inquérito policial na via estreita do ‘habeas corpus’ somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (AgRg no RHC 159.395/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 7.6.2022, DJe de 13.6.2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59771243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 4a26435b-01d3-4bcd-889c-8f8df86c700a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 244.625 / SP

Número Registro: 2026/0328644-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028777620188260358 20013975520268260000 28777620188260358

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
	FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
	LUIZ HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA - SP454297
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 211dfab8-fbfd-434c-bb13-d07855f87c4b